

## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO N°	082/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº	006/2021
ASSUNTO: "ALTERA A LEI COMPLEI DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNO	O CODIGO TRIBUTARIO DO
AUTOR: PODER EXECUTIVO	
APROVADO REJEITADO R	RETIRADO ARQUIVADO
SESSÃO DE/20	
PRESID	DENTE



Of. Gab. N. º 810/2021

Santiago, RS, 26 de novembro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que a cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o Projeto de Lei Complementar 006/2021, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sendo o que se a presenta para o momento, enviamos

nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

CLÁUDIO BATISTA MANZONI

Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS





# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica incluído o art.3º-A à Lei Complementar nº 02, de 07 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do tributo previsto no Título II, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

§1º Cabe ao proprietário registral providenciar o registro da alteração na cadeia dominial do bem de sua propriedade perante o cadastro imobiliário do município."

Art. 2º O §1º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 02, de 07 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 25 ...

\$10

"11. ...

[...]

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."



Art.  $3^{\circ}$  - O inciso IV, do artigo 29, da Lei Complementar  $n^{\circ}$  02, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 ...

1...1

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços prevista no § 1º do Ártigo 25 desta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 4° - Fica alterado o § 8°, do artigo 29 da Lei Complementar Municipal n° 02, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29...

1...1

§ 8º A regra prevista no caput se aplica a todos os tomadores de serviços localizados no Município de Santiago e aos tomadores sediados em outros municípios, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo."

Art. 5° - Fica acrescido o  $\S$  6°- A no artigo 30 da Lei Complementar Municipal n° 02, de 07 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6°- A. O Poder Executivo regulamentará a forma de apresentação dos documentos para dedução dos materiais previstos no §3° deste artigo, bem como definirá as estimativas de redução da base de cálculo das obras que não puderem ser enquadradas na forma do § 4°."

Art. 6° - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 40 da Lei Complementar nº 02, de 07 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 40 ...

Parágrafo Único. Os contribuintes do ISSQN incidente sobre as atividades 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, e 15.09, deverão:



I - declarar, até o 25º dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, por sistema eletrônico de padrão unificado definido pelo Comitê Gestor de Cumprimento de Obrigações Acessórias (instituído pela Lei Complementar 175/2020) o qual será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, as informações necessárias a identificação do cálculo do ISSQN.

II - franquear ao Município de Santiago o acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior em relação aos fatos geradores que lhe dizem respeito."

Art.7° - Fica acrescido o inciso VII e suas alíneas ao art. 64 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  02, de 07 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 64. [...]

[...]

- VII Infrações praticadas por contribuintes ou responsáveis tributários quanto às obrigações acessórias estabelecidas no parágrafo único e seus incisos do art. 40 desta lei:
- a) não entregar a déclaração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 40: Multa correspondente a vinte e cinco (25) VRM;
- b) deixar de preencher quaisquer um dos campos da declaração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 40: Multa correspondente a vinte e cinco (25) VRM por período em que for verificada a falha;
- c) preencher com informações incorretas dados da declaração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 40: Multa correspondente a vinte e cinco (25) VRM por informação incorreta nos dados da declaração:
- d) impedir acesso do Fisco ao sistema eletrônico previsto no inciso II do parágrafo único do art. 40 deste Código Tributário, bem como obstruir ou dificultar a auditoria fiscal relativa às informações objeto da declaração prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 40: Multa correspondente a vinte e cinco (25) VRM."
- Art.8° Fica acrescido o artigo 65-A na Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 65- A Fica instituido o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal DTEM como meio oficial de comunicação eletrônica entre o Fisco e o sujeito passivo, obrigatório aos sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Santiago, destinado, dentre outras finalidades, a:





I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional;

II - encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fisçais e multas por descumprimento de obrigações acessórias:

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM de que trata o "caput" observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do Município de Santiago, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista acima será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema possuirá o requisito de validade: IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor;

V - nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte:

VI - a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do § 1°, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 2º As pessoas jurídicas ficam obrigadas ao credenciamento do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, ainda que isentas, imunes ou não incidentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no prazo de até 30 (trinta) dias. contados da data de publicação desta Lei para os sujeitos passivos já existentes ou do registro da pessoa jurídica para os não existentes, sob pena de aplicação de multa de 5 (cinco) Valores de Referência Municipal (VRM).

§ 3º Fica facultado o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal -DTEM aos sujeitos passivos dos demais tributos.

§ 4º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico Municipal -DTEM previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 5º O credenciamento ao Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM é irrevogável e tem prazo de validade indeterminado.

§ 6º Demais procedimentos do Domicilio Tributário Eletrônico [ Municipal – DTEM serão regulamentados por ato do Poder Executivo."



Art. 9º - Fica alterado o inciso II do art. 73, e acrescido o inciso III/ ao mesmo artigo, da Lei Complementar Municipal nº 02/2017, de 07 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73...

I... T

II - no consórcio imobiliário: 1% (um por cento).

III - nas demais transmissões: 3% (três por cento);

 $[...]^n$ 

Art. 10 - Fica acrescido o inciso XIII ao Artigo 74, da Lei Complementar Municipal nº 02/2017, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74...

1...1

XIII – na transmissão de imóveis do município para os beneficiários de projetos sociais municipais de habitação; [... I"

Art. 11 - Ficam inseridos os parágrafos 3° e 4° ao Artigo 75 da Lei Complementar Municipal nº 02/2017, de 07 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 ...

1...1

§ 3º Os tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, contendo os decreto emdescritos elementos

§ 4º Será aplicada multa no valor de dez (10) VRM's aos tabeliães e oficiais de Registro de Imóveis para cada não-cumprimento ou cumprimento parcial do disposto no parágrafo anterior."

Art. 12 - O Artigo 80, §5, inc. II, da Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80.

85° [...]

II - em 1º de fevereiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso de período de incidência anual, sendo que nos primeiros 30 dias do mês de janeiro poderá o sujeito passivo comunicar em caso de cessação de atividades;"



Art.13 - O Artigo 80, da Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, fica acrescido do parágrafo 8º, inciso IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80...

[...]

\$8°...

[...]

IV - os Micros Empreendedores Individuais (MEI):"

Art.14 - Os incisos I e II do artigo 86, e o § 1º do mesmo artigo da Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86

I - quando da inscrição do contribuinte, realizada em caráter permanente no Município, ainda que para atuação como ambulante, deverá ser pago em quota única no momento da inscrição;

II – no caso dos exercícios seguintes ao do início das atividades, o pagamento deverá ser efetuado em quota única até 31/03 de cada ano:

§ 1º. No caso dos incisos I e II deste artigo, mediante requerimento do contribuinte, o valor poderá ser parcelado em até seis (6) vezes com incidência de juros na forma do § 2º do artigo 213 desta Lei Complementar, sendo a primeira parcela com vencimento no dia do deferimento do parcelamento;"

Art.15 - Ficam alterados os parágrafos 1° e 2° do artigo 175 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175...

[...] §1° O pagamento dos tributos, após o prazo fixado na forma da Lei, determina a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa de 2% (dois por

cento) calculados sobre o valor original.

Art.16 - Fica inserido o inciso IV, alterado o parágrafo 1º, e inserido o parágrafo 3º ao artigo 218 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218...



IV – expurgo dos créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A revisão de que trata este artigo, será realizada pela Secretaria da Fazenda Municipal ou por comissão específica instituída para este fim, vinculada para efeitos administrativos à Secretaria Municipal da Fazenda, a qual documentará em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

[...]

§ 3º Para fins de definição dos custos para cobrança do inciso IV, será expedido anualmente decreto do Poder Executivo, no qual constará demonstrativo de cálculo que justifique o valor adotado."

Art.17 - Fica alterado o artigo 261, caput, parágrafos 1° e 2°, da Lei Complementar Municipal n° 02, de 07 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 261 Preparado o processo, será este encaminhado ao Secretário da Fazenda Municipal ou à comissão específica devidamente instituída para este fim, que o julgará.

§ 1º O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar o encargo de julgamento em primeira instância a servidor com poder de fiscalizar os tributos, enquanto não tiver sido instituída comissão específica para este fim.

§ 2º O servidor designado para julgar o processo não poderá ter sido parte na autuação nem ter nele trabalhado como assistente técnico."

Art.18 - Fica alterado o inciso Í, do artigo 266, da Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 266...

I - a importância pecuniária em discussão não exceder o valor de 150 (cento e cinquenta) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), na data da decisão; [...]"

Art.19 - Fica alterado o artigo 267 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 267 Das decisões favoráveis à restituição de tributo, multa ou juros, haverá, também, recurso de oficio à segunda instância, para os valores acima de 150 (cento e cinquenta) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), na data da decisão: "

Art.20 - Fica alterado o caput do artigo 269, caput e o parágrafo 2º da Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 269 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, ao sujeito passivo ou ao requerente, inclusive sobre pedido de restituição, cabe recurso voluntário com efeito suspensivo ao Prefeito Municipal ou à comissão específica devidamente instituída para este fim, que o julgará.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá delegar o encargo de julgamento em segunda instância a servidor com poder de fiscalizar os tributos, enquanto não tiver sido instituída comissão específica para este fim."

Art.21 - Os subitens 10.01 e 10.02 constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 02, de 07 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

10.01. Agenciamento, corretagem cambio, de seguros, de cartões de cre e de planos de previdência privada.	5%
10.02. Agenciamento, corretagem títulos em geral, valores imobiliários	5%

Art.22 - Fica inserido o subitem 11.05, ao Anexo I da Lei Complementar nº 02, de 07 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
--	----



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SANTIAGO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Ficam acrescidos o item 7 e subitem 7.1 à tabela constante no Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 02, de 07 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> 7. OUTRAS ATIVIDADES – por serviço prestado não habitualmente.

> 7.1. atividades desenvolvidas por autônomos (pessoas físicas) de fora do município – 200% do VRM.

Art.24 - Fica acrescido "\*\*\*\*" à tabela constante no Anexo V da Lei Complementar Municipal -02 de 07 de dezembro de 2017:

> \*\*\*\* Quando se tratar de construção de prédios industriais ou comerciais, independentemente de suas áreas, haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o total das taxas.

Art. 25 - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do Artigo 42-G, o § 4º do artigo 80, os incisos II, III e IV, §2º, do artigo 86 e o artigo 267 da Lei Complementar Municipal nº02, de 07 de dezembro de 2017.

Art.26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do cumprimento dos prazos pertinentes ao princípio da anterioridade e do princípio da anterioridade nonagesimal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, NOVEMBRO DE 2021.

Tiago Görski Lacerda Prefeito Municipal



### **JUSTIFICATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/2021

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente atualizar o Código Tributário Municipal, afinal, no ano de 2020, o Congresso Nacional promoveu alterações na Lei Complementar nº 116/2003, visando regulamentar a Lei Complementar nº 157/2017. Diante disso, foram necessárias alterações procedidas na legislação municipal, conforme Lei Complementar Municipal nº17, de 29 de dezembro de 2020.

Entretanto, em que pese as modificações levadas a efeito, resta ainda a necessidade de se estabelecer regras para o cumprimento de obrigações acessórias. Tais regras, porém, não podem fugir às limitações impostas pela Lei Complementar nº 175/2020. Também, é necessário adequar-se ás alterações trazidas pela Lei Complementar nº 183/2021, a qual inseriu o subitem 11.05 ao grupo 11 da lista de serviços. Assim, por essas razões, trazemos no presente Projeto de Lei, alterações que foram definidas em âmbito nacional.

Por outro lado, objetivando uma maior participação da população no que se refere à justiça fiscal, bem como atender institutos preconizados pela legislação atinente à liberdade econômica, estamos propondo outras modificações no Código Tributário Municipal.

No que tange à questão de justiça fiscal, apresentamos uma modificação na legislação da nota fiscal educadora. Dessa forma, estamos propondo a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 42-G, visando possibilitar ao contribuinte o aproveitamento de qualquer valor que tenha acumulado ao longo do período previsto em lei, para abatimento do IPTU. Tal alteração certamente incentivará ainda mais os contribuintes a exigirem nota fiscal de prestação de serviços, aumentando o fluxo financeiro do ISSQN.



Ainda, em relação ao ITBI (Imposto Transmissão "Inter-Vivos"), propomos inserir a previsão legal de redução de alíquota aplicada para 1% nos casos de compra de imóveis através de consórcio, pois hoje já é previsto esta redução da alíquota geral de 3% para 1% nos casos de compra por financiamento, e o consórcio nada mais é que uma forma de aquisição semelhante ao financiamento. No mesmo sentido, propomos a necessidade de prever a isenção da cobrança do ITBI nos casos de transferências dos imóveis do Município de Santiago para os beneficiários dos programas sociais de habitação municipal, pois, para participar do programa social já comprovam baixa renda familiar, e no momento da transferência do imóvel para os seus nomes, deparam-se com um custo de transferência por muitas vezes incompatível com as suas rendas.

Também, propõem-se estabelecer a obrigação acessória por parte dos Tabeliões e Oficiais de Registro de Imóveis, da entrega mensal de relação das transferências de imóveis por eles realizadas. Isto se faz necessário, pois muitos dos adquirentes de imóveis, após realizar a escritura e o registro da matricula do imóvel, não retornam ao setor de cadastro do município para atualização, o que implica diretamente na questão envolvendo o IPTU, eis que, em não havendo a atualização, o antigo proprietário seguirá sendo o responsável perante o município.

Já no que tange à adequação da legislação tributária à lei de liberdade econômica, estamos propondo a possibilidade de parcelamento da taxa de licença e localização para os contribuintes que se instalarem em caráter permanente, independente do momento em que realizarem a abertura de suas empresas. Por outro lado, também estamos propondo a revogação do dispositivo que previa a incidência da taxa quando o contribuinte alterasse seu endereço ou dados cadastrais. Isso, por si só, também motivará os contribuintes a manterem seus cadastros atualizados, o que é de fundamental importância para o bom desempenho da administração tributária e a justiça fiscal.

Outrossim, o presente Projeto de Lei estabelece a inclusão de uma nova faixa de incidência da taxa de localização para profissionais autônomos de outros municípios que venham desempenhar suas atividades de forma eventual em nosso município. Não havia na legislação uma aplicação clara dessa taxa para esses profissionais, o que passará a ter com a aprovação do presente PL, propondo justiça fiscal para com os profissionais do município, já que estes pagam a taxa anual. Ainda, para se adequar à legislação federal, propomos regulamentar no Código Tributário Municipal a isenção da Taxa de licença e Localização para os MEIs (Micro Empreendedores Individuais), os quais, por determinação da Lei Federal 123/2006, devem ser isentos da referida taxa. Ainda sobre a Taxa de Licença e Localização, propomos alteração no ato gerador, prevendo que a ocorrência seja anualmente em 1° de fevereiro, para as atividades de caráter permanente, visando proporcionar para aquelas empresas e pessoas físicas que cessarem as atividades em janeiro, a não cobrança da taxa, pois para o encerramento da atividade são necessários uma série de procedimentos que demandam um período de dias, e conforme o princípio da razoabilidade, não seria justo cobrar a taxa anual.



O Projeto de Lei Complementar ora apresentado propõe ainda a inclusão do §6°-A, ao Artigo 30, da LCM n°02/2017, com o objetivo de possibilitar ao Poder Executivo regulamentar, por decreto, a forma de apresentação dos documentos para fins de dedução de materiais nas obras de construção civil. Tal maleabilidade se mostra necessária para dinamizar a fiscalização do seguimento, promovendo mais justiça fiscal, e permitir a aplicação de bases de cálculo tributárias justas para essas áreas, especialmente quando se tratam de obras que não possuem referências na tabela do CUB/Sinduscon.

A fim fomentar o segmento comercial e industrial do município, o que consequentemente gera mais empregos, desenvolvimento e crescimento da economia local, se propõe adicionar a "\*\*\*\*" à tabela constante no Anexo V do Código Tributário Municipal, que se refere a Taxa de Licença para Execução de Obras e ou Serviços de Engenharia, estabelecendo redução de 50% no valor total da referida taxa, quando se tratar de projetos de construção comercial ou industrial. Com isso, entendemos que haverá incentivo para que mais investimentos sejam feitos em nosso município.

A respeito da responsabilidade tributária do ISSQN, propomos uma alteração no § 8º do artigo 29, objetivando a regulamentação por decreto sobre a quais responsáveis tributários de fora do município poderá ser determinada a retenção e o posterior recolhimento do tributo, possibilitando que o município solicite aos bancos de fora do município que façam a retenção e o recolhimento do ISS que é devido no Município de Santiago. Esclarecemos que a referida alteração não causa impacto em relação às empresas locais.

Neste sentido também se faz necessário alterar a alíquota do ISSQN dos subitens 10.01 e 10.02, constantes no Anexo I do Código Tributário Municipal, passando de 3% para 5%. Esta majoração se deve pois estes subitens do ISSQN são relacionados com a atividade bancária das Instituições Financeiras, sendo que nos processos de auditoria foi verificado que muitas Instituições Financeiras que deveriam tributar nos subitens do grupo 15, os quais já são tributados na alíquota de 5%, declaram nos subitens 10.01 e 10.02 buscando reduzir o recolhimento do tributo e, para buscar as diferenças, é necessário processo judicial, o qual demanda anos para o retorno. Como estes subitens apenas são relacionados com a atividade das Instituições Financeiras, propomos alterar a alíquota destes subitens para 5% buscando coibir esta manobra das Instituições Financeiras.

Em consonância com o Código Tributário Nacional, propomos a regulamentação do expurgo de créditos tributários e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, quando os valores lançados forem menores que o custo de cobrança dos mesmos, o que torna inviável realizar a cobrança administrativa, e da mesma inviável manter os mesmos no cadastro do contribuinte, gerando apenas valor em estoque de Dívida Ativa. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul cobra dos municípios ações para que se reduza o estoque da Dívida Ativa.



O Projeto de Lei Complementar ora apresentado também propõe a criação do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal, que será um importante canal de comunicação digital e oficial entre o município e os contribuintes, sendo que através dele poderão ser feitas comunicações oficiais aos contribuintes. Este canal de comunicação proporcionará agilidade e dinamismo ao trabalho dos servidores municipais, e para os contribuintes acessibilidade por meio digital e agilidade nas repostas solicitadas.

Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Tiago Görski Lacerda Prefeito Municipa



### ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 14 da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de redução (benefícios e isenções) de tributos municipais, descritos abaixo, em cumprimento ao disposto no Art. 14 da LC 101/2000.

#### I- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Redução	Exercícios		
	2022	2023	2024
Benefício ou Isenção da alíquota do ITBI	R\$ 125.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 90.000,00
Benefício Taxa de Aprovação de Projeto	R\$ 20.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 25.000,00
Benefício da Taxa de Licença de Localização e/ou de Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, demais Prestadores de Serviços e de Atividades Ambulantes e de Temporada (TLL)	R\$ 73.650,00	R\$ 77.550,00	R\$ 88.000,00
Mecanismo de Compensação	(x) Redução Permanente da Despesa Corrente, pois na estimativa da receita na LOA de 2022 não foi considerado.		

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não





afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
  - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos <u>incisos</u> I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

#### II) COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO

Os benefícios decorrente da execução da ação está previsto no Projeto de Lei de Orçamento do Exercício financeiro do próximo exercício, bem como as reduções de despesas correntes.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente:

Cristiane Vesz Gonçalves Secretária Municipal da Fazenda Portaria nº 020/2018